



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113846 - SP (2023/0440207-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : S C F C
ADVOGADOS : MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES - PE036760
AMANDA BATISTA PEREIRA DA SILVA - PE054140
AGRAVADO : S C E G E L
ADVOGADOS : LEONARDO CAVALLARO - SP350265
RICARDO FERREIRA MARQUEZINI - SP353388
INTERES. : C S DE I DE S L
INTERES. : C DE B DAS A - A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113846 - SP (2023/0440207-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : S C F C
ADVOGADOS : MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES - PE036760
AMANDA BATISTA PEREIRA DA SILVA - PE054140
AGRAVADO : S C E G E L
ADVOGADOS : LEONARDO CAVALLARO - SP350265
RICARDO FERREIRA MARQUEZINI - SP353388
INTERES. : C S DE I DE S L
INTERES. : C DE B DAS A - A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

S. C. F. C. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 369-372, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões deste recurso, a parte agravante sustenta o seguinte (fls. 381-382):

Apesar do não reconhecimento pelo Douto Relator, ao compulsar os autos, nota-se que restou comprovada a divergência em relação ao posicionamento deste Egrégio STJ, bem como a violação ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, divergindo do

levantado na decisão agravada.

5.3. O texto da mencionada Súmula 83 dita que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

5.4. Ocorre que, conforme demonstrado no Recurso Especial interposto, o próprio entendimento consolidado do STJ é no sentido respeito às determinações do Juízo Recuperacional, acolhendo a suspensão de todo e qualquer ato processual.

5.4.1. Destaca-se, inclusive, que foi feita a devida diferenciação em relação aos entendimentos em que o Douto Relator se baseou, grifando que não se trata de pugnar pelos efeitos retroativos da decisão, reconhecendo que há entendimento no sentido do decisório possuir efeitos ex nunc, mas apenas se requer que haja a total paralisação dos atos processuais.

5.5. Isso se dá porque o Juízo de 1º Grau, em que pese a suspensão determinada, continua exarando decisões, como a do levantamento de valores, o que se demonstra ilegal diante do determinado no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Ou seja, o que se busca é o congelamento de toda e qualquer providência no processo de origem, conforme o objetivo da Lei de Recuperação e Falência, que é permitir a reestruturação da parte Recuperanda, ora Agravante.

5.6. Tal entendimento se coaduna com este STJ, como se depreende dos julgados colacionados ao corpo do Recurso Especial, bem como das íntegras de decisões que acompanham a petição do recurso, razão pela qual o Recurso Especial mostra-se cabível, já que o Tribunal *a quo* violou a Jurisprudência desta Corte.

5.7. Porém, praticando a citada jurisprudência defensiva e indo de encontro aos princípios do acesso à Justiça e devido processo legal, o Ministro Relator não conheceu do Recurso Especial, apesar da perfeita admissibilidade e cabimento recursal, conforme corretamente entendeu o tribunal a quo.

5.8. Dessa forma, resta claro que não se aplica a súmula 83, STJ *in casu*, devendo haver análise do Recurso Especial interposto.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A decisão agravada adotou a seguinte fundamentação (fls. 369-372):

É o relatório. Decido.

Consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 283-285):

Trata-se, em suma, de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de equipamentos e prestação de serviços ajuizada em face da parte agravante.

Após diversas tentativas de localização de bens, foram bloqueados valores devidos à parte executada por terceiros (R\$ 1.800,00 e R\$ 50.000,00). A agravante aduz que está em processo de recuperação judicial, na qual houve a concessão de tutela cautelar antecipada para a suspensão das execuções e requer a liberação dos valores.

Sobreveio a r. decisão guerreada, que suspendeu a execução, mas

manteve o bloqueio dos valores. Daí a irresignação manifestada pelo executado.

Pois bem.

Verifica-se que a recuperação judicial (processo nº0109849-98.2022.8.17.2001, perante a Seção B da 18ª Vara Cível de Recife/PE) teve seu processamento deferido em decisão proferida em 22/09/2022, com determinação de suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 755/760 dos originários). Antes disso, porém, em 13/02/2022, o agravante obteve uma tutela cautelar antecipada para a suspensão pelo prazo de 60 dias das ações e execuções e dos atos de constrição (fls. 632/642 dos autos originários).

Ocorre que a constrição existente nos autos é anterior às mencionadas decisões, pois deferida em decisão proferida em 24/11/2021 (fls. 513/514 dos autos de origem) e a orientação deste E. Tribunal é de que a decisão que defere o processamento da recuperação é dotada de efeitos não retroativos (*ex nunc*).

[...]

Assim, considerando que tanto a cautelar quanto o deferimento do processamento da recuperação judicial são posteriores aos bloqueios de percentuais dos recebíveis pela parte executada, deve permanecer hígida a constrição.

Relativamente à aventada violação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, o entendimento da Corte de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que "tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores" (AgRg no CC n. 140.484/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 3/9/2015).

A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. [...] LIQUIDAÇÃO - EXTRAJUDICIAL. [...]. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS *EX NUNC*.

[..]

7. Hipótese concreta em que a relação creditícia existente entre as partes em litígio foi extinta a partir do momento em que a obrigação pecuniária constituída pelo comando sentencial foi adimplida pela recorrente, que efetuou voluntariamente o depósito da quantia devida.

8. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos lícitamente efetuados.

9. A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.756.557/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Com relação à alínea c do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a parte recorrente, uma vez que a incidência da Súmula n. 83 do STJ implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.824.877/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Considerando tais razões de decidir e a argumentação recursal ora

exposta, a irresignação não reúne condições de êxito.

No recurso especial, a parte agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, impugnando a constrição de valores em seu desfavor.

Conforme devidamente esclarecido na decisão ora agravada, o entendimento da Corte de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que "tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores" (AgRg no CC n. 140.484/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 3/9/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a exigibilidade do débito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados.

[...] A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores" (REsp 1756557/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019).

5. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.050.495/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Vê-se, assim, que a decisão ora impugnada não merece reparos por não conhecer do recurso especial tanto pela violação de lei (alínea *a*) quanto pela divergência jurisprudencial (alínea *c*), em face do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.113.846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0440207-5

Número de Origem:

10668265520188260100 106682655201882601009382018 20816714520228260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S C F C

ADVOGADOS : MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES - PE036760
AMANDA BATISTA PEREIRA DA SILVA - PE054140

RECORRIDO : S C E G E L

ADVOGADOS : LEONARDO CAVALLARO - SP350265
RICARDO FERREIRA MARQUEZINI - SP353388

INTERES. : C S DE I DE S L

INTERES. : C DE B DAS A - A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S C F C

ADVOGADOS : MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES - PE036760
AMANDA BATISTA PEREIRA DA SILVA - PE054140

AGRAVADO : S C E G E L

ADVOGADOS : LEONARDO CAVALLARO - SP350265
RICARDO FERREIRA MARQUEZINI - SP353388

INTERES. : C S DE I DE S L

INTERES. : C DE B DAS A - A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024